

CADASTRO NO SAJ



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA**

FORUM JUDICIAL DE IBIAPINA/CE - Av. Dep. ÁLVARO SOARES, s/n - CENTRO  
CEP: 62.360-000 - IBIAPINA-CE - FONE: (0xx88) 3653-1277 / 3653-1324

Supervisora de Secretaria: Olinésia Aragão Mendes      Distribuição: 16.01.2019

Registrado: 16.01.2019

fls.: 29v/30

Livro nº 06

Oficial(a) de Justiça: Ana Célia de Souza

Nº do Processo:

**0000548-52.2019.8.06.0087**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR  
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Requerente(s): **ALESSANDRO LIMA COUTINHO**

Advogado(s): Dr. Bernardo Aguiar Nogueira OAB/CE(36.484)

Requerido(s): **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO  
DPVAT**

**A U T U A Ç Ã O**

No dia 16 (sexta-feira) de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove) nesta Comarca de IBIAPINA-CE, na Secretaria da UNICA VARA a meu cargo, recebi e após registrar sob o n.º 0000548-52.2019.8.06.0087, AUTUEI a(o) PETIÇÃO, DOCUMENTOS e tudo mais que adiante sevê.

**Olinésia Aragão Mendes**  
Supervisora de Secretaria  
MAT. 201181



AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA-CE.

PROE: 548-52-2019.

ALESSANDRO LIMA COUTINHO, brasileiro, casado, técnico agrícola, portador do Rg nº MG12375986 SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 050.516.466-38, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, CS lote nº 02, Bairro Centro, Ibiapina – CE, vêm, através de seu advogado, propor perante Vossa Excelência a presente

### AÇÃO INDENIZATÓRIA POR COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURA DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001/04, com endereço na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelas razões de fato e de direito expostas adiante:

*B.A.N.*  
Dr Bernardo Aguiar Nogueira  
ADVOGADO  
OAB/CE 38.484

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE

#### Telefones:

Dr. Raul F. Maia

(88) 9.9637-2381

(88) 9.9238-7444

Dr. Bernardo A. Nogueira

(88) 9.9624-3851

(88) 9.9324-2617

#### E-mails:

[raulmaia.adv@hotmail.com](mailto:raulmaia.adv@hotmail.com)

[bernardonogueira.adv@hotmail.com](mailto:bernardonogueira.adv@hotmail.com)



*Maia & Nogueira*  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



### 1.1. Da justiça gratuita

Preliminarmente, pugna-se pelo deferimento do benefício da **justiça gratuita**, com fulcro nos preceitos elencados no art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) c/c art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que asseveram que a parte gozará dos benefícios da Assistência Gratuita mediante simples afirmação, deste modo por ser a parte Autora hipossuficiente nos termos da lei, requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária extensiva a todos os atos processuais, eis que a demandante é pessoa jurídica de pequeno porte, representando meio de subsistência de sua proprietária, não podendo arcar com o ônus processual sem prejuízo de seu funcionamento.

### 2. DOS FATOS

Em 20/07/2018, o requerente recebeu administrativamente a quantia de R\$ R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

No entanto Excelência, o Autor chegou a fraturar a clavícula, ficando com uma debilidade permanente pela perda completa da mobilidade de um dos ombros devido a sua fratura na clavícula, tudo conforme o prontuário médico, relatório e BO.

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que em caso de Lesão (Perda de mobilidade de um dos ombros) o valor de indenização deverá ser de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referida Lei, o que equivale a R\$ 3.375,00 (três e trezentos e setenta e cinco reais), conforme a referida tabela.

Assim, aplicando a súmula em comento e a tabela constante de Lei 11.945/09, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o Requerente deveria ter recebido o valor total de R\$ R\$ 3.375,00 (três e trezentos e setenta e cinco reais), correspondente a 25 % da indenização, há vista que o Requerente teve a perda ou incapacidade da mobilidade de um de seus ombros.

Tendo o requerente recebido apenas R\$ R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), este ainda tem a receber o valor de R\$

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE

Jr Bernardo Aguiar Nogueira  
ADVOGADO  
NAPICF 36.484



*Maia & Nogueira*  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), para atingir o complemento da indenização no limite de 25% do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/07 e 11.495/11.

A memória de cálculo foi elaborada com base na data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros de 1% ao mês, tão pouco os valores referentes a honorário advocatício.

### 3. DO DIREITO

O Seguro Obrigatório - DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea "b", determina:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

O valor a ser pago decorrente do seguro obrigatório é de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei.

Dispõe a alínea II do art. 3º, da Lei 11.482/07:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE

Jr Bernardo Aguiar Nogueira  
ADVOGADO  
OAB/CE 38.484



*Maia & Nogueira*  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim, a presente demanda visa condenar a Ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório-DPVAT pago administrativamente em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 11.482/07, no art. 3º, II.

### 3.1. Tabela do Seguro DPVAT

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/09, prevê que o pagamento mínimo, que seriam das sequelas menores, de 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), traduzindo-se na quantia de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), vejamos a referida tabela:

#### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais <b>Repercussão na Integra do Patrimônio Físico</b>	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100 %
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE

Jr Bernardo Aguiar Nogueira  
ADVOGADO  
OAB/CE 36.484



pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
<b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70 %
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50 %
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25 %
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10 %
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50 %
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25 %
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10 %

O STJ publicou a súmula 474 aos 13/06/2012, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

Jr Bernardo Aguiar Nogueira  
ADVOGADO  
OAB/CE 36.484

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE



*Maia & Nogueira*  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



É de amplo conhecimento que a Seguradora organiza inúmeras perícias para o mesmo dia, priorizando os resultados ao invés de priorizar a eficiência das referidas perícias. Como um resultado óbvio da falta de respeito e observância do real estado do periciando, encontramos casos como este, onde foi constatado uma fratura na clavícula da vítima, sendo que esta recebeu um valor irrisório a título de indenização.

Vale ressaltar que no procedimento administrativo perante a seguradora a vítima do acidente não tem oportunidade do contraditório e da ampla defesa, pois fica a mercê dos médicos pagos pela seguradora.

Confirmar o pagamento administrativo pago efetuado pela Seguradora na esfera administrativa é premiar o abuso e o autoritarismo da mesma, uma vez a própria reconhece que vem pagando valores inferiores aos da tabela inserida pela Lei 11.945/09.

Caso não seja esse o vosso entendimento, para melhor aplicação da graduação da invalidez permanente, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se então ser realizada perícia a fim de se apurar a lesão da vítima.

### 3.2 Da Correção Monetária – Termo Inicial:

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE

Dr Bernardo Aguiar Nogueira  
ADVOGADO  
OAB/CE 36.484



*Maia & Nogueira*  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APPELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### 3.2. DOS PEDIDOS:

Pelo expostos, face ás gravíssimas ilegalidades sofridas, requer que vossa Excelência se digne:

- a) **A CONCESSÃO** dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do novo código de processo civil, por serem pessoas pobres na acepção jurídica do termo e não reunirem condição de arca com as despesas e custos processuais sem prejuízo de suas próprias subsistência, face a declaração de pobreza ora juntada;
- b) **A CITAÇÃO** da acionada, na pessoa de seu representante legal, para querendo responder a presente demanda;
- c) **A PROCEDÊNCIA** do pedido, determinando que a Ré pague ao Autor a importância do prêmio do Seguro Obrigatório relativo a sua invalidez, acrescidos a correção monetária de 1% (um por cento) ao mês;
- d) **Que seja designada a realização de perícia médica** por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz ou pelo IML para aferição do grau de lesão do Autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando as partes nomearem assistentes, nos termos do art. 421, § 1º do CPC;
- e) **A dispensa da audiência de conciliação**, como lhe facilita o art. 334, § 5º do CPC;
- f) A condenação da Acionada ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º CPC.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente de prova pericial, testemunhal, e documental, e através de todos os meios de provas admitidos em direito.

Jr Bernardo Aguiar Nogueira  
ADVOGADO  
OAB/CE 38.484

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE



Atribui a causa, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Nesses termos,  
pede o deferimento.

Ibiapina/Ce, 15 de janeiro de 2018.

  
**BERNARDO AGUIAR NOGUEIRA**

OAB/CE 36.484

Rua Inácio Pontes, 634, Centro Ibiapina - CE